



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

377
18

230ª Sessão

Recurso nº 6286

Processo Susep nº 15414.002299/2010-22

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro de Vida em Grupo. Procrastinação indenizatória. Descumprir os compromissos resultantes dos contratos comercializados. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 32.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 757 da Lei nº 10.406/02 c/c parágrafo 1º do art. 72 da Circular Susep nº 302/05.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5860/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Federal de Seguros S/A – Em Liquidação Extrajudicial, nos termos do voto do Relator. A advogada, Dra. Raquel Bonadiman Barcellos, sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de junho de 2016.

WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Presidente e Relator

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP**

Recurso 6286

(Processo Susep 15414.002299/2010-22)

Recorrente: FEDERAL DE SEGUROS S/A

Recorrida: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

VOTO

Verifico da análise da documentação constante do processo que, de fato, a Federal de Seguros, pagou com atraso a indenização de seguro de vida, em decorrência da morte do segurada Cirene Alba de Oliveira e Silva. Aliás, somente o fez depois de iniciado o processo instaurado pela SUSEP, para apurar os fatos por força da reclamação formulada pela beneficiária do seguro, Vera Banhos Doell de Paiva.

Alega-se, em sede de liminar, que há nulidade da representação, por falta de motivação da denúncia. Não merece guarida essa argumentação. Ora, como está amplamente demonstrado nos autos, o pagamento da indenização de que se trata foi, sim, quitado com atraso. Isto é, essa quitação somente se materializou 1 ano, 2 meses e 10 após a comunicação do sinistro, sem que houvesse qualquer justificativa para esse atraso. Havia, sim, pertinência na denúncia formulada pelo reclamante, até porque a quitação do sinistro somente ocorreu após iniciado o processo de reclamação perante a SUSEP.

De outro lado, o fato de ter havido a correção da falha, ainda que antes do início do processo punitivo, não desconstitui o caráter irregular da conduta e nem elimina a sua punibilidade. Pode, no entanto, se constituir em elemento atenuante na aplicação da sanção cabível nas circunstâncias, conforme já considerado na decisão condenatória.

Assim, a materialidade da conduta irregular está devidamente caracterizada, conforme se vê da documentação de consta dos autos.

Além do mais, não há que se falar, no presente caso, em suspensão do processo pelo fato de a empresa estar submetida ao regime especial de direção fiscal, até porque a Resolução CNSP 243/2001 não recepciona a mencionada restrição, tendo em vista, principalmente, o fato de que o presente processo foi instaurado na vigência dessa nova resolução. É que o regime especial a que está submetida a recorrente não obsta a imposição de penalidade, mas, tão somente, suspende a exigibilidade do crédito decorrente de pena pecuniária que eventualmente lhe seja aplicada e também porque não há previsão de cancelamento da multa aplicada a sociedades submetidas ao regime especial de liquidação.

extrajudicial, mas sim a suspensão de sua exigibilidade com a consequente inscrição em dívida ativa após o trânsito em julgado da decisão administrativa, enquanto perdurar a liquidação.

Por outro lado, não cabe o cancelamento das penalidades aplicadas em decorrência do processo de liquidação extrajudicial, conforme veio a postular a recorrente, no expediente OF.LIQ/FED Nº 465/2016, de 6/6/2016. Isto porque, conforme dispõe o art. 150 da Resolução CNSP nº 243, de 2011, os processos sancionadores abertos antes da instauração do regime de direção fiscal, de intervenção ou de liquidação extrajudicial prosseguirão normalmente até o trânsito em julgado administrativo. É certo que o presente processo já se encontrava em andamento, quando entrou em vigor a referida resolução do CNSP.

Por fim, não vislumbrei a existência de qualquer mácula que pudesse comprometer a legitimidade dos procedimentos que nortearam a condução do presente processo administrativo, que se deu com pleno atendimento aos princípios do contraditório e do devido processo legal. É certo, também, que a representação que deu origem ao presente processo descreve de forma clara e inequívoca a conduta da indiciada, com a indicação das penalidades cabíveis, enquanto que a decisão condenatória está adequadamente fundamentada e as penalidades impostas à recorrente estão em conformidade com os instrumentos legais e regulamentares vigentes, inclusive no que diz respeito aos limites ali previstos.

Posto isto, conheço do recurso e a nego provimento, para manter a decisão da autarquia em sua integralidade.

É o Voto.

Brasília, 7 de junho de 2016

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro

Realtado em 23/6/2016
Eduardo

~~362~~

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

Recurso 6286

(Processo Susep 15414.002299/2010-22)

Recorrente: **FEDERAL DE SEGUROS S/A**

Relator: **WALDIR QUINTILIANO DA SILVA**

Relatório

O presente processo teve início com a reclamação formulada por Vera Banhos Doell de Paiva, contra a Federal de Seguros, por falta de pagamento da indenização de seguro de vida, em decorrência da morte da segurada Cirene Alba de Oliveira e Silva, muito embora os documentos necessários à formalização do cumprimento contratual tenham sido devidamente apresentados à seguradora, conforme informou a reclamante, beneficiária do seguro sob referência (fls. 5 e 11).

A questão foi levada inicialmente à Federal de Seguros, no contexto do processo de atendimento ao consumidor, instaurado pela SUSEP (fls. 12 e 13). No primeiro momento, a companhia limitou-se a encaminhar à autarquia os documentos pertinentes ao processo de sinistro de Cirene Alba de Oliveira e Silva, sem esclarecer se havia quitado o sinistro de que se trata (fl. 16).

Instada pela SUSEP, a Federal de Seguros informou que no prazo de 20 dias a partir daquela data (31/8/2010), seria encaminhado à autarquia o recibo do pagamento da indenização pleiteada pela reclamante (fl. 142/143). Em 16/11/2010, a SUSEP fazendo referência ao expediente da seguradora, reiterou a apresentação de comprovante de pagamento da indenização em apreço. Finalmente, no dia 23/12/2010, a Federal de Seguros encaminhou à autarquia os recibos de quitação da indenização de interesse da reclamante (fl. 149).

A SUSEP, ao constatar que a documentação do seguro fora entregue à seguradora no dia 13/10/2009 (fls. 7) e que a indenização somente foi paga em 22/12/2010 (fls. 149/151), sem qualquer justificativa, decidiu instaurar o presente processo administrativo, pela conduta consistente no descumprimento de contrato (fls. 155), caracterizada como infração ao disposto no art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, conjugado com o art. 757 da Lei nº 10.406, de 2002, e o parágrafo 1º do art. 72 da Circular SUSEP nº 302, de 2005. A indiciada ficou sujeita à penalidade prevista no inciso IV, letra "g" do art. 5º da Resolução CNSP nº 60, de 2001, acrescida das reincidências relacionadas às fls. 153/154.

Devidamente intimada (fl. 156), a Federal de Seguros apresentou defesa (fls. 161/168), alegando, em sede de preliminar, que há causa de nulidade do processo por não constar a descrição do comportamento tido por irregular e, no mérito, porque não há qualquer irregularidade, pelo fato de que já havia promovido o pagamento da indenização de que se cuida. Requereu, por fim, o acolhimento da preliminar de nulidade e das razões recursais, para ser declarada a total insubsistência da denúncia, bem como a exclusão das reincidências.

A SUSEP, no pronunciamento de fls. 310/312, opinou pela procedência da denúncia, no que foi acompanhada pela Procuradoria-Geral Federal (fls. 313/317). Assim, decidiu aplicar à indiciada a multa de R\$ 32.000,00, prevista na alínea "g", inciso IV, art. 5º da Resolução CNSP nº 60, de 2001, considerando a atenuante e as reincidências apontadas no processo (fls. 318/320).

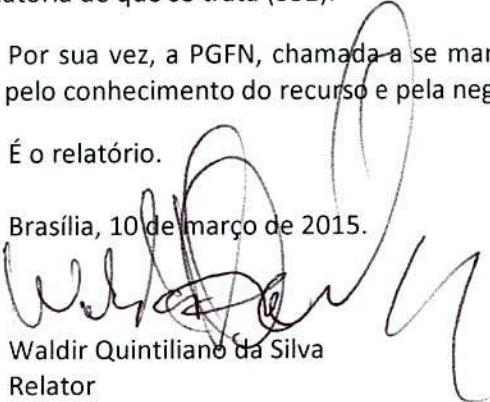
Inconformada, a Federal de Seguros apresentou recurso contra a decisão condenatória (fls. 335/350), com argumentos que na essência já haviam sido trazidos ao processo, para ao final solicitar (i) seja acolhida a questão preliminar trazida na defesa, em seu item 2.1 (falta de motivação da denúncia), (2) sejam acolhidas as razões de mérito, pela inexistência de infração e (3) seja aplicada a circunstância atenuante, pelo fato de ter havido o pagamento das indenizações.

A área técnica da SUSEP não viu motivo que justificasse a reconsideração da decisão condenatória de que se trata (352).

Por sua vez, a PGFN, chamada a se manifestar sobre o feito nos termos regimentais, opinou pelo conhecimento do recurso e pela negativa de seu provimento (355/357).

É o relatório.

Brasília, 10 de março de 2015.


Waldir Quintiliano da Silva
Relator